



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAIBA

CNPJ:10.853.844/0001-39

Câmara Municipal de Prata

"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

Av. Ananiano Ramos Galvão, nº 59

centro - Prata / PB

---

---

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 001/2026.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PRATA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei 001/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a fixação do salário mínimo no âmbito da Administração Pública Municipal de Prata-PB, estabelecendo o valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais) como remuneração mínima a ser percebida pelos servidores efetivos e comissionados, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A proposição encontra-se acompanhada da Mensagem nº 001/2026, na qual o Prefeito Municipal justifica a iniciativa, destacando a necessidade de adequação do Município ao reajuste do salário mínimo nacional, conforme o Decreto Federal nº 12.797/2025.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à competência, observa-se que a matéria é de iniciativa legítima do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da jurisprudência consolidada, uma vez que trata de remuneração de servidores públicos municipais.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei encontra amparo no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura o salário mínimo nacionalmente unificado, bem como no art. 39, § 3º, que estende aos servidores públicos os direitos sociais ali previstos. Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

No aspecto da legalidade, o reajuste proposto observa o valor do salário mínimo fixado pela legislação federal vigente, atendendo ainda às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme expressamente consignado no art. 3º do Projeto de Lei, não havendo vício formal ou material.

Em relação à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de elaboração legislativa, contendo ementa adequada, artigos bem estruturados e disposição final acerca da vigência e efeitos da lei.

Ressalte-se, ainda, que a previsão de efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2026 não afronta o ordenamento jurídico, uma vez que se trata de norma mais benéfica aos servidores públicos, inexistindo prejuízo a direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 001/2026 é constitucional, é juridicamente admissível e respeita



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAIBA

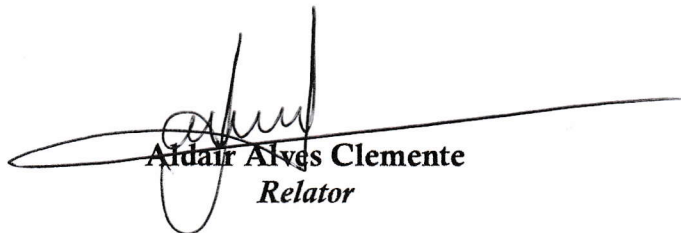
---

a competência legislativa do Município e a iniciativa do Poder Executivo. Desta forma, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

*Câmara de Vereadores de Prata/PB, 20 de janeiro de 2026.*

  
**João Bosco Neri De Sousa**  
*Presidente*

**Anastácio Wagner Sousa Barros**  
*Membro da Comissão*

  
**Aldair Alves Clemente**  
*Relator*